

RECURSO ADMINISTRATIVO

ORÇAMENTO CIDADÃO - PROPOSTA Nº 23/2026

Proposta	Requalificação da Praça Jorge Cury com Espaço Gastronômico e Cultural
Território	Subprefeitura da Sé - Município de São Paulo
Recorrente	Wang Kim do Espírito Santo - conselheiro titular e ativo do CPM da Sé
Destinatário	Comissão/órgão responsável pela revisão das análises de viabilidade do Orçamento Cidadão

À autoridade responsável pela revisão das análises de viabilidade do Orçamento Cidadão,

O(a) recorrente acima identificado(a), na condição de conselheiro(a) titular e ativo(a) do Conselho Participativo Municipal da Subprefeitura da Sé, com fundamento nos arts. 9º e 18 da Portaria SEPLAN nº 6, de 27 de março de 2026, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a análise que concluiu pela inviabilidade da Proposta nº 23/2026, pelas razões seguintes.

I - SÍNTESE DA ANÁLISE RECORRIDA

A manifestação recorrida registra, em síntese, que o local é protegido pelo patrimônio; que eventuais intervenções dependem de autorização do CONDEPHAAT; e que os diferentes componentes da proposta se inserem nas atribuições da Subprefeitura da Sé, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDET), envolvendo ainda eventual permissão de uso.

A conclusão, porém, não descreve impedimento material definitivo, incompatibilidade jurídica insanável ou insuficiência orçamentária demonstrada. Em essência, aponta condicionantes e incompetência administrativa da unidade que recebeu a proposta, circunstâncias para as quais a Portaria SEPLAN nº 6/2026 prevê expressamente correção de encaminhamento.

II - DO DEVER DE CORRIGIR O ENCAMINHAMENTO

O art. 6º da Portaria SEPLAN nº 6/2026 faculta à SEPLAN adequar o encaminhamento das propostas dirigidas a órgão sem competência para a análise de viabilidade, de modo a assegurar sua correta vinculação administrativa. A regra específica do art. 8º é ainda mais clara: o órgão que não detiver competência deve manifestar-se nesse sentido e indicar o órgão competente (§ 1º), e a SEPLAN deve providenciar o reencaminhamento, reiniciando os prazos de análise (§ 3º).

Portanto, a declaração de incompetência da Secretaria Municipal de Cultura não se confunde com inviabilidade da proposta. Ao contrário, ela aciona o procedimento de reencaminhamento previsto na própria norma do Orçamento Cidadão. Interpretar a falta de competência de um órgão como inviabilidade do objeto tornaria sem efeito os arts. 6º e 8º, §§ 1º e 3º, da Portaria.

III - DA COMPETÊNCIA NO ORÇAMENTO CIDADÃO

A afirmação de que determinadas matérias são alheias à competência da Secretaria Municipal de Cultura e de que não lhe cabe deliberá-las no âmbito do Orçamento Cidadão limita-se à atuação daquela Secretaria. Não equivale a afirmar que a proposta esteja fora do campo material do Orçamento Cidadão como processo municipal.

O art. 1º da Portaria SEPLAN nº 6/2026 prevê a inclusão no PLOA de compromissos decorrentes de propostas da sociedade civil. Já o art. 8º determina que as propostas priorizadas sejam enviadas aos órgãos responsáveis para análise técnica, jurídica e orçamentária. A plataforma oficial também informa que, na revisão dos recursos, as manifestações são avaliadas pelos órgãos municipais competentes. Assim, a solução normativa é a análise pelo órgão adequado, e não a exclusão fundada apenas na unidade administrativa inicialmente acionada.

IV - DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA, JURÍDICA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, da Portaria SEPLAN nº 6/2026, a conclusão pela inviabilidade deve vir acompanhada de justificativas técnicas, jurídicas e/ou orçamentárias. Além disso, o § 4º define a análise técnica como verificação da viabilidade material e operacional, com indicação dos procedimentos necessários, cronograma físico-financeiro e estimativa compatível.

A indicação de que serão necessárias autorizações ou participação de outros órgãos não demonstra, por si, inviabilidade material ou operacional. São procedimentos administrativos prévios à execução. Caso exista obstáculo concreto, ele deve ser individualizado e fundamentado pelo órgão competente, com indicação da parcela atingida e exame da possibilidade de adequação ou execução parcial do objeto.

V - DO TOMBAMENTO COMO CONDICIONANTE

A proteção patrimonial não autoriza a execução irrestrita de obras, mas também não permite presumir, sem análise do projeto pelos órgãos competentes, que toda intervenção seja impossível. A proposta pode ser estruturada como compromisso condicionado à elaboração de estudos, projeto executivo e obtenção das aprovações patrimoniais e ambientais cabíveis, preservando-se integralmente os valores protegidos.

A autorização patrimonial não é objeto a ser antecipadamente concedido neste recurso. O que se requer é que sua futura obtenção seja tratada como condicionante da execução e que a viabilidade seja examinada pelo órgão municipal responsável, com o devido encaminhamento ao CONDEPHAAT quando houver projeto suficientemente definido.

VI - DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Para evitar que a eventual exploração econômica do espaço seja confundida com o núcleo da proposta, o objeto deve ser compreendido, prioritariamente, como **requalificação urbana e paisagística da Praça Jorge Cury**, abrangendo, conforme viabilidade técnica e autorização patrimonial: recuperação de escadarias e áreas de circulação; revitalização do mirante; iluminação; paisagismo; acessibilidade; segurança; conservação e infraestrutura pública compatível com atividades culturais e de convivência.

O componente gastronômico e comercial fica limitado, nesta etapa orçamentária, à previsão de infraestrutura pública compatível e à realização dos estudos necessários. Qualquer permissão de uso, seleção de particular, definição de operador ou exploração econômica deverá

seguir procedimento administrativo próprio, posterior e autônomo, sem integrar o compromisso orçamentário imediato.

Essa delimitação preserva o núcleo essencial da manifestação popular e permite que as partes executáveis sejam analisadas separadamente, em consonância com o art. 4º da Portaria, que admite a divisão e a vinculação temática de conteúdos apresentados conjuntamente.

VII - DA ANÁLISE INTEGRADA OU PARCIAL

O fato de o projeto envolver mais de um órgão não constitui fundamento autônomo de inviabilidade. A Subprefeitura da Sé poderá examinar as intervenções de sua atribuição; a SVMA, os aspectos ambientais e paisagísticos que lhe competirem; a SMDet, os estudos relacionados às atividades econômicas; e os órgãos de patrimônio, as intervenções sobre o bem protegido.

Se a análise integrada não puder ser concluída no prazo do processo, requer-se ao menos a avaliação separada do núcleo de requalificação urbana e a formulação de compromisso executável, com exclusão ou postergação das parcelas que dependam de autorizações ou procedimentos próprios.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento do recurso, desde que apresentado por conselheiro(a) titular e ativo(a) do CPM da Sé ou pela SEPLAN, conforme o art. 9º da Portaria SEPLAN nº 6/2026;
2. a reconsideração da conclusão de inviabilidade, por não ter sido demonstrado impedimento técnico, jurídico ou orçamentário definitivo e individualizado;
3. o reconhecimento de que a incompetência da Secretaria Municipal de Cultura para deliberar sobre parcelas do objeto não implica incompetência do processo do Orçamento Cidadão nem inviabilidade da proposta;
4. o reencaminhamento da proposta, pela SEPLAN, à Subprefeitura da Sé e, conforme cada parcela do objeto, à SVMA e à SMDet, nos termos dos arts. 6º e 8º, §§ 1º e 3º, da Portaria SEPLAN nº 6/2026;
5. a realização de análise técnica, jurídica e orçamentária pelos órgãos efetivamente competentes, com estimativa de custos, cronograma e definição de compromisso executável, na forma do art. 8º, §§ 2º, 4º e 5º;
6. o reconhecimento de que as autorizações patrimoniais, ambientais e urbanísticas, inclusive eventual aprovação do CONDEPHAAT, constituem condicionantes prévias à execução, a serem apreciadas nos procedimentos próprios;
7. a classificação da proposta como **viável com recursos do Orçamento Cidadão**, condicionada às aprovações legais e à adequação do projeto executivo;
8. subsidiariamente, a classificação como **parcialmente viável**, preservando-se o núcleo de requalificação urbana, paisagística, acessibilidade, iluminação, segurança e infraestrutura cultural;

9. ainda subsidiariamente, caso não seja possível decidir desde logo, a anulação da análise recorrida e a reabertura da etapa de viabilidade perante os órgãos competentes, com decisão expressamente motivada;
10. caso alguma parcela permaneça inviável, que a decisão indique de forma individualizada o obstáculo concreto, a norma ou dado técnico correspondente e as adaptações necessárias à sua superação.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 6 de agosto de 2026.

Wang Kim do Espírito Santo

Conselheiro titular e ativo do CPM da Sé

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E ADMINISTRATIVAS

1. SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência. **Portaria SEPLAN nº 6, de 27 de março de 2026**. Especialmente arts. 1º, 4º, 6º, 8º, 9º e 18. Disponível em: legislacao.prefeitura.sp.gov.br/portaria-secretaria-municipal-de-planejamento-e-eficiencia-seplan-6-de-27-de-marco-de-2026/consolidado. Acesso em: 6 ago. 2026.
2. PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Participe+ - Orçamento Cidadão, Projeto de Lei Orçamentária Anual 2027**. Etapas de análise de viabilidade, interposição e revisão de recursos. Disponível em: participemais.prefeitura.sp.gov.br/budgets. Acesso em: 6 ago. 2026.